



Relatório de dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica

Proposta de Alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila de Rei

3.^a alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila de Rei



I. INTRODUÇÃO

1– Nota introdutória

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactos de natureza estratégica cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável.

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, serve o presente relatório para fundamentar a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica da proposta de alteração ao Regulamento do Plano Pormenor da Zona Industrial de Vila de Rei, adiante designada de PP.

II. ENQUADRAMENTO LEGAL

O Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro procedeu à aplicação, no âmbito do sistema de gestão territorial, do regime Jurídico da Avaliação Ambiental de Planos e Programas em articulação com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho – diploma que transpôs para a ordem jurídica interna as Diretivas n.º2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Concelho, de 27 de Junho e 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Concelho, de 26 de Maio – de modo a incorporar nos procedimentos de elaboração, acompanhamento, participação pública e aprovação dos instrumentos de gestão territorial, a análise sistemática dos seus efeitos ambientais.

Nos termos do n.º1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Compete nos termos do n.º 2 do artigo 120.º do mesmo diploma, à entidade com responsabilidade pela alteração do plano, neste caso a Câmara Municipal de Vila de Rei, a qualificação das alterações como sendo suscetíveis ou não de ter efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 04 de maio.

Atendendo ao consignado no n.º 2 do Anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho na sua atual redação é possível justificar atendendo às características das atividades que se considera provável implementar na área do plano e dos seus possíveis efeitos no ambiente, a não submissão do presente plano a avaliação ambiental estratégica. Assim, podemos indicar, desde já, os seguintes aspetos os quais se explicitarão a final:

- a) A inexistência de efeitos significativos no ambiente, pelo que não se aplicam os critérios de probabilidade, de duração, frequência e reversibilidade dos mesmos;
- b) A inexistência de efeitos cumulativos significativos;
- c) A inexistência de quaisquer efeitos significativos transfronteiriços;
- d) A inexistência de riscos significativos para a saúde humana ou para o ambiente;
- e) A inexistência de efeitos significativos em termos de dimensão espacial;
- f) O exíguo valor e vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, tendo em conta as características naturais específicas ou património cultural, mesmo admitindo a possibilidade remota de ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental e a utilização intensiva do solo;
- g) A inexistência de efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

1 – Fundamentação para a não Avaliação Ambiental Estratégica

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho na sua atual redação estão sujeitos a avaliação ambiental estratégica:

- a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua atual redação;
- b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de

incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Por outro lado, segundo o disposto no n.º1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, *“as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”*.

A referida alteração apenas permite a alteração do uso dos lotes B, C e D de equipamentos para industria, comercio, serviços e armazéns, bem como o aumento do índice de área coberta de 40 % para 60%, não interferindo com alterações fora do plano, ou zonas que anteriormente não permitissem a construção, deste modo as alterações não implicam efeitos significativos no ambiente, não sendo admissível a existência de projetos incluídos no Anexo I e Anexo II, do Decreto-Lei 69/2000, de 3 de Maio, na sua nova redação.

No presente caso, trata-se de uma área que já se encontra inserida na zona do Plano de Pormenor da Zona industrial de Vila de Rei, área esta classificada no plano de Urbanização como Zona industrial existente e apenas se pretende alterar o uso das parcelas B, C e D, de equipamentos para industria comercio, serviços e armazéns, bem como a alteração do índice de área coberta das restantes parcelas de 40% para 60%.

Assim, e de acordo com a mencionada proposta de alteração, são considerados como não tendo efeitos significativos no ambiente os projetos que não se enquadrem no regime jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, bem como os projetos que tendo sido objeto de processo de Avaliação de Impacte Ambiental, já tenham obtido, à data da entrada em vigor da alteração, de Declaração de Impacte Ambiental (DIA) favorável ou favorável condicionada, o que afasta, desde logo, a mencionada alteração do disposto no artigo 3.º, n.º1 do Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

Com efeito, os projetos a que esta alteração se aplica ou não estão sujeitos a Avaliação Impacte Ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000 e então não se enquadram no disposto no art. 3.º, n.º1 alínea a) do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, ou já

foram avaliados do ponto de vista ambiental, tendo obtido uma DIA favorável ou favorável condicionada.

Deste modo, face à natureza da alteração ao Plano de Pormenor da zona Industrial de Vila de Rei em causa, e de acordo com o disposto no n.º3 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e na alínea a) do n.º1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, encontra-se suficientemente fundamentada a inexigibilidade desta alteração do Regulamento do PDM ser sujeita a Avaliação Ambiental Estratégica, uma vez que a alteração em questão não é suscetível de produzir efeitos no ambiente.

2 – Eventuais efeitos significativos no ambiente decorrente da aplicação da alteração ao Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila de Rei

2.1 Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente

a) Identificação do projeto e do seu enquadramento no Decreto-Lei n.º 151 - B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação;

- Não se trata da construção ou ampliação de zonas urbanas ou de novos lotes urbanos, já existentes e inseridos no Plano de Pormenor, trata-se apenas de um aproveitamento de área já classificada como equipamentos, e que a mesma não havendo o interesse nem a necessidade da existência de áreas ou parcelas vocacionadas para a utilização de equipamentos, que as mesmas permitam o uso de indústria, comércio, serviços, ou armazém, a semelhança do uso já aprovado no referido plano para as restantes parcelas, ou que permitam uma possível ampliação dos lotes já existentes, de modo a que as unidades industriais já existentes possam ser ampliadas e de modo a evitar a transferência dessas atividades económicas para outras zonas ou outras regiões, e assim empobrecer o a atividade económica do concelho de Vila de Rei.

O Plano Pormenor da zona Industrial de Vila de Rei, compreende uma área total inferior aos parâmetros definidos na a) do ponto 10 do anexo II a que se refere a alínea b) do n.º3 do artigo 1.º, do decreto lei mencionado em epigrafe, dado que a intervenção é inferior a 20 ha.

(a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º)

10 – Projetos de Infraestruturas

Tipo de projetos	Caso geral	Áreas sensíveis
a) Projetos de loteamento, parques industriais e plataformas logísticas	AIA obrigatória: Parques industriais ≥ 20 ha. Loteamentos industriais ≥ 20 ha. Plataformas Logísticas ≥ 15 ha.	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.

- b) Identificação da fase em que o projeto será sujeito a procedimento de AIA e dos eventuais antecedentes, incluindo identificação dos planos ou programas sujeitos a avaliação ambiental ao abrigo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, com incidência na área de implantação do projeto ou nos quais este esteja enquadrado;**

Pretende-se apenas alterar a utilização das parcelas B, C e D do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila de Rei, nomeadamente:

- Lote B – a alteração de uso de equipamentos para: industria, comercio, serviços e armazéns, e dividir esta parcela em 3 parcelas para ampliação das parcelas 20, 21, 27, 22 e 23, respetivamente, de modo a que as atividades que existem ou venham a existir nestas parcelas possam ampliar a sua atividade.

- Lote C e Lote D - a alteração de uso de equipamentos para: industria, comercio, serviços e armazéns, não existe necessidade para a instalação de equipamentos dentro da área do Plano, dada a existência de equipamentos na continuidade da zona industrial, nomeadamente o quartel dos bombeiros, o Hotel Vila de Rei, o Complexo desportivo.

Pretende-se igualmente harmonizar os índices para a área coberta de modo a passar de 40% para 60% de área coberta.

- c) Identificação do proponente e da entidade licenciadora ou competente para a autorização;**

A entidade licenciadora será única e exclusivamente o município de Vila de Rei.

d) Descrição dos objetivos e estrutura do PDA bem como da metodologia adotada para elaboração da mesma;

O objetivo do pedido de dispensa ambiental, é única e exclusivamente o pedido de Alteração do Plano de Pormenor da Zona industrial de Vila de Rei, para permitir a junção de parcelas para ampliação das indústrias e comércio já existentes ou que venham a existir, bem como alterar a utilização dos lotes C e D de equipamentos para indústria, comércio, serviços e armazéns, bem como, alterar o artigo 5.º do Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila de Rei, de modo a permitir uma superfície coberta por cada parcela de 60%.

e) Identificação da equipa responsável pela elaboração da PDA.

Serviços técnicos do município de Vila de Rei

3 - Caracterização do projeto:

a) Descrição dos objetivos e justificação do projeto;

Pretende-se alterar o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila de Rei, plano este que foi revisto em 1995, publicado em diário da república II série, Declaração 28-7-95, tendo sofrido já duas alterações, a 1.ª alteração que ocorreu foi publicada em diário da república em Declaração 23-1-97 e a segunda publicada em Diário da República, 2.ª série — N.º 19 — 28 de janeiro de 2008, através do aviso n.º Aviso n.º 2259/2008.

A alteração ao plano consiste, apenas, em alterar a utilização das parcelas B, C e D do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila de Rei, nomeadamente:

- Lote B – a alteração de uso de equipamentos para: indústria, comércio, serviços e armazéns, e dividir esta parcela em 3 parcelas para ampliação das parcelas 20, 21, 27, 22 e 23, respetivamente, de modo a que as atividades que existem ou venham a existir nestas parcelas possam ampliar a sua atividade.

- Lote C e Lote D - a alteração de uso de equipamentos para: indústria, comércio, serviços e armazéns, pois passados estes anos todos em que está em vigor o Plano de Pormenor da zona Industrial de Vila de Rei, não existe pretensão para a instalação de equipamentos, mas existe muita procura para instalar nos referidos lotes indústrias ou comércio. Os Equipamentos não se justificam nestes locais

dada a existência de equipamentos nas mediações da zona industrial, nomeadamente o quartel dos bombeiros, o Hotel Vila de Rei, o Complexo desportivo.

Pretende-se igualmente alterar o artigo 5.º do Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila de Rei, de modo a permitir uma superfície coberta por cada parcela de 60%.

b) Descrição do projeto, incluindo, sempre que aplicável, os principais processos tecnológicos envolvidos;

Como referido anteriormente, o Plano de pormenor já existe a algumas décadas, estando já praticamente edificado e em funcionamento, e dada a centralidade e a localização da mesma zona continua a ser muito procurada, tanto para a instalação de novos comércios, como para a ampliação das indústrias e ou comércios que já estão a funcionar no local.

Assim, existem 3 parcelas, a Parcela B, C e D, que no referido plano estão como vocacionadas para equipamentos e que o mesmo não se traduziu na sua ocupação, devido a existência de equipamentos na continuidade da área do plano. No entanto verifica-se uma grande procura para a cedência das parcelas para a instalação de comércio, indústrias e armazéns, como os restantes lotes da área do Plano de pormenor da zona Industrial de Vila de Rei. Com o passar dos anos verifica-se igualmente a necessidade das empresas que já se encontram instaladas na referida zona industrial ampliarem e crescerem, fruto da economia e do crescimento económico, o que muito nos satisfaz. Mas o espaço é limitado pelo que e havendo o lote B destinado a equipamentos, pretende-se que este possa vir a ser parcelado em 3 novas parcelas para que possa permitir às unidades já existentes e ou que venham a existir ampliar o seu negócio, evitando assim a sua deslocação para outro lugar e o concelho de Vila de Rei perder atividades económicas, postos de trabalho, população, que são fundamentais para o concelho de Vila de Rei, para o interior do país e para a região.

Pretende-se a alteração ao plano de pormenor da Zona industrial de Vila de Rei, que consiste, apenas, em alterar a utilização das parcelas B, C e D do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila de Rei, nomeadamente:

- Lote B – a alteração de uso de equipamentos para: industria, comercio, serviços e armazéns, e dividir esta parcela em 3 parcelas para ampliação das parcelas 20, 21, 27, 22 e 23, respetivamente, de modo a que as atividades que existem ou venham a existir nestas parcelas possam ampliar a sua atividade.

- Lote C e Lote D - a alteração de uso de equipamentos para: industria, comercio, serviços e armazéns, pois passados estes anos todos em que está em vigor o Plano de Pormenor da zona Industrial de Vila de Rei, não existe pretensão para a instalação de equipamentos, mas existe muita procura para instalar nos referidos lotes industrias ou comércio. Os Equipamentos não se justificam nestes locais dada a existência de equipamentos nas mediações da zona industrial, nomeadamente o quartel dos bombeiros, o Hotel Vila de Rei, o Complexo desportivo.

De salientar que não se altera a área das parcelas do plano, onde já é permitida a edificação. Apenas se reconfigura a parcela B para expansão das atividades que existem ou venham a existir nas parcelas confinantes, bem como a alteração do uso das parcelas B, C e D de equipamentos para industria, comercio, serviços e armazéns, uma vez que existe muita procura para estas novas utilizações e para equipamentos não existe procura para este local, porque dada a localização da mesma, assim não o justifica, dado existirem já equipamentos na zona envolvente.

Pretende-se igualmente alterar o artigo 5.º do Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila de Rei, de modo a permitir uma superfície coberta por cada parcela de 60% bem como acrescentar um ponto ao artigo 4.º de modo a condicionar a ampliação dos lotes confinantes com as novas parcelas identificadas como B1, B2, e B3.

c) Identificação das alternativas a considerar (localização, dimensão, conceção, técnicas e processos de construção, exploração e desativação);

Não foram tidas em conta alternativas dado que a Zona Industrial de Vila de Rei, é única e exclusivamente aquela.

d) Identificação das principais ações associadas às fases de construção, exploração e desativação;

As principais ações associadas é única e exclusivamente a alteração do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila de Rei, são elas:

- Lote B – a alteração de uso de equipamentos para: industria, comercio, serviços e armazéns, e dividir esta parcela em 3 parcelas para ampliação das parcelas 20, 21, 27, 22 e 23, respetivamente, de modo a que as atividades que existem ou venham a existir nestas parcelas possam ampliar a sua atividade.

- Lote C e Lote D - a alteração de uso de equipamentos para: industria, comercio, serviços e armazéns, pois passados estes anos todos em que está em vigor o Plano de Pormenor da zona Industrial de Vila de Rei, não existe pretensão para a instalação de equipamentos, mas existe muita procura para instalar nos referidos lotes industrias ou comércios.

e) Identificação dos principais tipos de materiais utilizados ou produzidos, incluindo matérias-primas, secundárias e acessórias, formas de energia utilizada e produzida e substâncias e misturas utilizadas, armazenadas e produzidas;

Não se aplica a presente alínea a alteração do plano

f) Identificação dos principais tipos de efluentes, resíduos e emissões, nas várias fases do projeto;

Este item não se aplica a este projeto.

g) Identificação das «substâncias perigosas», na aceção da alínea s) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, passíveis de estar presentes no estabelecimento, com informação relativa à classificação de perigosidade e indicação da quantidade prevista, quando aplicável o regime jurídico previsto naquele diploma, relativo à prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente;

Não aplicável.

h) Indicação de projetos associados ou complementares;

Apenas se pretende alterar o Plano de Pormenor.

- i) **Programação temporal das fases de construção, exploração e desativação e sua relação, quando aplicável, com o regime de licenciamento ou de concessão.**

Prevê-se uma duração de 180 dias.

4 - Localização do projeto:

- a) **Localização do projeto, com indicação da região, concelhos e freguesias, acompanhada de cartografia à escala adequada, georreferenciada em conformidade com especificações técnicas definidas em documento disponível no sítio da autoridade nacional de AIA na Internet;**

Este projeto localiza-se no concelho e freguesia de Vila de Rei e a cartografia bem como as coordenadas poderão ser consultadas na planta de implantação do Plano de pormenor.

- b) **Identificação das áreas sensíveis [na aceção da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro] situadas na área de influência do projeto e respetiva representação cartográfica;**

Não aplicável, por inexistência de zonas sensíveis, quer na área de intervenção quer nas áreas contíguas.

- c) **Conformidade do projeto com os instrumentos de gestão territorial e/ou do espaço marinho e com as servidões e restrições de utilidade pública;**

Trata-se de uma alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila de Rei, não ampliando a área onde já é permitida a edificação, apenas se pretende alterar os parâmetros urbanísticos e a utilização de algumas parcelas.

- d) **Descrição sumária da área de implantação do projeto e sua envolvente direta, identificando eventuais condicionantes, nomeadamente equipamentos e infraestruturas potencialmente afetados pelo projeto.**

O projeto em questão não vai causar quaisquer condicionantes, tanto em termos de infraestruturas, como de equipamentos. Podemos mencionar que o mesmo tem como objetivo não afastar do nosso território alguns operadores económicos e chamar outros de modo a termos mais e melhor atividade económica no concelho.

5 - Identificação das questões significativas:

- a) principais ações associadas às fases de construção, exploração e desativação, com potenciais impactes significativos;

Não se aplica

- b) potenciais impactes significativos, incluindo os cumulativos, sinérgicos ou residuais bem como os transfronteiriços;

Não existem impactes para além dos já existentes

- c) Fatores ambientais relevantes, tendo em conta os potenciais impactes identificados;

Não existem fatores ambientais relevantes

- d) Identificação de riscos ambientais, incluindo a identificação das questões significativas para efeitos de avaliação do risco de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas, quando aplicável o regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, relativo à prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente;

Não existem riscos ambientais

- e) Aspetos que possam constituir condicionantes ao projeto;

Não existem condicionantes

- f) Populações e grupos sociais potencialmente afetados ou interessados pelo projeto

Toda a população do concelho de Vila de Rei.

6 – Proposta metodológica para a caracterização do estado atual do ambiente e sua previsível evolução sem projeto, para cada fator ambiental relevante anteriormente identificado, incluindo nomeadamente:

- a) Objetivos e âmbito de aplicação

Não se aplica a esta alteração

- b) Critérios para definição da área de estudo;

Não se aplica

- c) Tipos de informação a recolher, incluindo limites geográficos e temporais;

Não se aplica

d) Fontes de informação, incluindo entidades a contactar;

Não se aplica

e) Metodologias de recolha e tratamento da informação;

Não se aplica

f) Escalas da cartografia a apresentar.

Não se aplica

7 — Proposta metodológica para identificação e avaliação de impactes, para cada fator ambiental relevante anteriormente identificado, incluindo, nomeadamente:

a) objetivos e âmbito da avaliação;

Não se aplica

b) Métodos e modelos de previsão;

Não se aplica

c) Critérios a adotar para:

Não se aplica

d) Definição das fronteiras espaciais e temporais da análise;

Não se aplica

ii) Classificação dos impactes significativos, incluindo os cumulativos, sinérgicos ou residuais bem como os transfronteiriços;

Não se aplica

iii) Ponderação global dos impactes.

Não se aplica

8 — Proposta metodológica para análise comparativa de alternativas, sempre que aplicável.

Não se aplica

9 — Planeamento do EIA:

a) Estrutura do EIA;

Não se aplica

b) Indicação das especialidades técnicas envolvidas;

Não se aplica

- c) **Indicação dos potenciais condicionalismos à elaboração do EIA, nomeadamente os motivados pelas atividades de recolha e tratamento da informação.**

Não se aplica

10 — Sempre que o projeto possa ter impactes no ambiente de um ou mais Estados, a PDA deve ser acompanhada de um documento traduzido para as línguas oficiais respetivas, contendo:

- a) **Resumo da caracterização e da localização do projeto;**

Não se aplica, por não ter impactos ambientais;

- b) **Síntese das questões significativas e das propostas metodológicas para caracterização do estado atual do ambiente e avaliação de impactes;**

Não se aplica, por não ter impactos ambientais;

- c) **Cartografia georreferenciada, incluindo planta de localização com implantação do projeto.**

Não se aplica, por não ter impactos ambientais;

11 - Características do Plano

- a) **O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensões e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos**

A alteração agora proposta segue a linha da implementação do atual Plano de Pormenor, nomeadamente na reorganização das parcelas destinadas a equipamentos, alterando o uso destas parcelas para indústria, comércio serviços. A parcela B será repartida em 3 novas parcelas, de modo a permitir a ampliação dos lotes adjacentes.

- b) **O grau em que o Plano ou Programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia**

As alterações propostas apenas dizem respeito ao Plano de Pormenor da zona Industrial de Vila de Rei, tendo repercussões no Plano de urbanização de Vila de Rei, mas somente na representação da planta de zonamento.

c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável

Pelas razões que já foram referidas atrás, entende-se que a proposta de alteração ao PP da Zona Industrial de Vila de Rei, promove o desenvolvimento sustentável, quer ao contribuir para o desenvolvimento e a criação de riqueza na região, sem afectar o ambiente.

Será uma classificação que irá promover a criação de mais postos de trabalho e marcar a região em termos económicos, estipulando o desenvolvimento regional de forma sustentável.

d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa

A presente alteração regulamentar apenas incide sobre a linha da implementação do atual Plano de Pormenor, nomeadamente a reorganização da parcela B e a alteração do uso das parcelas B, C e D destinadas a equipamentos para se utilizarem como industria, comercio, serviço e armazéns.

A presente alteração não incide num espaço que constitui uma classe de espaço especial de interesse natural ou paisagístico, nem apresenta recursos naturais de grande relevo.

Do ponto vista paisagístico, entende-se que não irá provocar impacto visual na paisagem, pois fica localizado e inserido dentro da área do plano.

Em conclusão considera-se que os impactes associados a este tipo de projetos não são significativos e minimizáveis, não apresentando efeitos ambientais que determinem a sua não realização.

A alteração regulamentar agora proposta incide apenas sobre uma pequena parte do território do concelho de Vila de Rei e entende-se que não irá trazer problemas ambientais assinaláveis.

12 - A pertinência do Plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente

A alteração agora proposta segue a linha da implementação do atual Plano de Pormenor, nomeadamente permitindo a expansão dos lotes existentes

13 - Características dos impactes e da área susceptível de ser afectada, tendo em conta, nomeadamente:

Como nota prévia em relação a este ponto, refira-se que a alteração proposta ao Plano de Pormenor da zona industrial de Vila de Rei, se aplica apenas a projetos que não estão sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental.

a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos

Não aplicável

b) A natureza cumulativa dos efeitos

Não aplicável

c) A natureza transfronteiriça dos efeitos

Não aplicável

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes

Não aplicável

e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da área susceptível de ser afetada

Não aplicável

f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afetada, devido a características naturais específicas ou património cultural, ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, e utilização intensiva do solo

Não aplicável

g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Não aplicável

III. Conclusão

Pela natureza das alterações ao plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila de Rei, entende-se que as mesmas não irão produzir quaisquer efeitos no ambiente, uma vez que as alterações pretendidas são:

- Alterar o uso das parcelas C e D, de “equipamento coletivo” para “indústria, armazéns, comercio, serviços”
- Na Parcela B criar 3 parcelas alterando o uso da área ocupada pela parcela B, de “equipamento coletivo” para “indústria, armazéns, comercio, serviços”. As quatro parcelas resultantes da divisão da originária parcela B destinam-se a proporcionar, se necessário, a agregação a/às parcelas 20,21,27,22 ou 23;
- Adequar os parâmetros urbanísticos dos restantes lotes, aos definidos no Plano de Urbanização de Vila de Rei, passando de 40% para 60% de área coberta, alterando assim o estipulado no artigo 5.º do regulamento do Plano de Pormenor da zona Industrial de Vila de Rei.
- Da presente alteração não resulta a necessidade de criar mais vias ou infraestruturas.

Estas alterações não produzem efeitos significativos para o ambiente.

Pelo exposto, considera-se que o presente relatório de fundamentação de dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica justifica suficientemente, para que a proposta de Alteração do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila de Rei, possa ser qualificada como não suscetível de ter efeitos no ambiente, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º3 do artigo 96.º do Decreto-lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º46/2009, de 20 de fevereiro.